



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086353-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é impetrante DIONE MICHAEL JULIO e Paciente YASMIN DANIELA PEREIRA LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Conheceram parcialmente e, nessa extensão, denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2086353-38.2025.8.26.0000

Comarca de Sumaré

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.822

Habeas Corpus – Receptação, falsa identidade e adulteração de sinal identificador de veículo automotor - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar e pretensão voltada para o trancamento da ação penal – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de ilicitude da prova por falta de fundada suspeita para a abordagem à investigada – Não conhecimento do pleito de trancamento da ação penal, pois não se vislumbra nos autos pronunciamento judicial em primeiro grau de jurisdição acerca da questão da ilicitude da prova por ausência fundada suspeita para a abordagem policial da averiguada, o que induz inadmissível supressão de instância e afronta ao princípio constitucional do juiz natural, inscrito no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal - Manutenção da custódia cautelar por decisão cuja fundamentação atende aos ditames dos artigos 312 do CPP e 93, IX, da Magna Carta - Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, calcada nas condições pessoais da agente (art. 282, II, CPP) e no fato de ela ter cometido novos crimes quando estava no gozo de prisão domiciliar deferida em outro processo, o que também afasta pretensão à substituição da custódia preventiva por aquela espécie de prisão em domicílio - Descabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. *Writ* parcialmente conhecido e ordem denegada.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dione Michael Júlio, com pedido de liminar, em prol de **Yasmin Daniela Pereira Lopes**, presa em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos

180, *caput*, 307 e 311, § 2º, III, todos do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Foro da Comarca de Sumaré, sob alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque a revista pessoal a que foi submetida a paciente foi realizada sem fundada suspeita, em manifesta violação ao artigo 244 do Código de Processo Penal e ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal; seja porque a paciente é mãe de filhos menores de 12 anos os quais se encontram sob seus cuidados.

Por isso, requer a concessão da ordem para relaxar ou revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por prisão domiciliar, bem como para reconhecer a ilicitude da prova e trancar a ação penal.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, parcialmente cognoscível, é de ser denegada.

Cumprе registrar, de início, que o pleito de

trancamento da ação penal, com base na ilicitude da prova por ausência de fundada suspeita para a abordagem à paciente, não comporta conhecimento, por induzir inadmissível supressão de instância afrontosa ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, haja vista que não se vislumbra nos presentes autos pronunciamento do juiz de primeiro grau acerca de tal questão.

Por outro lado, o conhecimento parcial da ação repousa na alegação de estar a paciente a sofrer coação ilegal, em razão da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa para tanto, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Pois bem. Importante considerar que a custódia cautelar, para sustentar-se, há de encontrar correspondência nos pressupostos e nos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, avultando, assim, a sua necessidade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale lembrar, nesse passo, que a prisão cautelar, por alguns denominada "prisão processual", há de ser

entendida exclusivamente como instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados.

Não se olvide, ainda, que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, a conservação da liberdade no curso ou no desenrolar do processo penal é a regra, enquanto a prisão cautelar ganhou a conformação de medida de todo excepcional, donde se afigura imperiosa e inarredável a necessidade de justificação da cautelaridade, que sempre e sempre deverá estar fundamentada, além do *fumus commissi delicti*, também e principalmente no *periculum libertatis*, entendido este como algo concreto: a liberdade do réu afrontará inevitavelmente a ordem pública, ou perturbará a instrução criminal com ameaça a testemunhas, ou dificultará a aplicação da lei penal com a inescandível possibilidade de fuga etc.

Não é sem razão que, ao tratar do princípio da não-culpabilidade¹, preleciona o preclaro jurista Antonio Scarance Fernandes que o "*princípio consagra a regra fundamental sobre a prisão cautelar. Conclui-se que, se a Constituição só permite ser o réu considerado culpado após a sentença condenatória transitada em julgado, isso significa que a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente a sua culpa, o que representaria indevida antecipação da pena. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando fosse necessária em face*

1 - Art. 5º, LVII, da Carta Constitucional de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

de circunstâncias concretas da causa". E destaca, nesse último caso, a imprescindibilidade da presença de requisitos tais como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.²

No caso em exame, afigura-se evidenciado o *fumus commissi delicti*, pois, consoante emerge dos autos, entre o dia 22 de fevereiro de 2025, em local incerto, e o dia 11 de março de 2025, por volta das 17:30 horas, na Rua Vítor Argentino, altura do n. 100 – Res. Ypiranga, na Comarca de Sumaré, a paciente, em tese, recebeu e conduziu, em proveito próprio e alheio, um veículo automotor Volkswagen/Nivus, coisa que sabia ser produto de crime.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, a paciente supostamente recebeu e conduziu, em proveito próprio e alheio, um veículo automotor Volkswagen/Nivus, com numeração do chassi e placa de identificação que devesse saber estarem adulteradas.

Segundo emerge dos autos, no dia 11 de março de 2025, por volta das 17:30 horas, na Rua Vítor Argentino, altura do n. 100 – Res. Ypiranga, na Comarca de Sumaré, a paciente atribuiu-se falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.

Verifica-se, ainda, que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi motivada principalmente pelo fato de a paciente ostentar condenação por tráfico de drogas pendente de recurso

2 - Processo Penal Constitucional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 283.

e ter sido presa novamente na vigência de prisão domiciliar concedida em outro processo, em decorrência de sua condição de mãe de filhos menores de doze anos, que a impede de sair de casa, circunstâncias que não foram óbices para que a agente persistisse, em tese, na prática de crimes, a denotar a necessidade da custódia cautelar, máxime para a garantia da ordem pública.³

Ora, tais considerações traduzem inequivocamente a presença do denominado *periculum libertatis*, a tornar clara, conseqüentemente, a necessidade da prisão provisória instaurada no processo penal em apreço, evidenciando que a liberdade da paciente põe em perigo o corpo social.

Constata-se, pois, que a manutenção da custódia cautelar atende às disposições dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, estando, ainda, em perfeita consonância com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, por a paciente ostentar condenação anterior por tráfico de drogas pendente de recurso e por ter cometido o crime em apuração nos autos do processo de origem quando estava no gozo de prisão domiciliar,⁴ é necessária a sua preservação no ergástulo, como escorreitamente frisado pelo douto Magistrado *a quo*, para a garantia da ordem pública, em reverência à norma inscrita no artigo

3 - p. 82/85 dos autos da ação penal digital nº 1500434-72/2025.8.26.0604.

4 - p. 66/68 dos autos da ação penal digital nº 1500434-72.2025.8.26.0604.

282, inciso II, do Código de Processo Penal (destacadamente as condições pessoais da agente), não havendo lugar na espécie, portanto, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Aliás, evidenciada a necessidade da prisão preventiva pela presença dos seus requisitos, fica afastada, por inadequação, a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, razão pela qual despiciendo o douto Magistrado discorrer sobre cada uma delas.

Urge destacar, ainda, que a conservação da paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de 1988.

Não é ocioso enfatizar, nesse passo, com o pertinente escólio de Fábio Ramazzini Bechara, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar tem por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba*

por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência".⁵

Oportuno ressaltar, por fim, que se mostra descabida a pretensão de prisão domiciliar, na medida em que a paciente já estava no gozo dessa espécie de prisão, concedida em outro processo, quando foi surpreendida na via pública cometendo novos delitos, desrespeitando, assim, decisão judicial, a denotar a inadequação de tal modalidade cautelar, a qual, inclusive, não pode servir de escudo para que a investigada persista na prática criminosa sem qualquer consequência.

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico alegado pelo ilustre impetrante, exsurge imperiosa, na parte conhecida, a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

(assinatura eletrônica)

5 - Fábio Ramazzini Bechara, São Paulo, Prisão Cautelar, Malheiros, 2005, p. 161.